

18/08/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.906 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ANTÔNIO CLEDIMO DE NORONHA BRITO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS
GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não afronta a Súmula Vinculante 17 do STF a decisão que determina a não incidência de juros moratórios durante o período compreendido pelo verbete, fluindo os juros após o término desse prazo. Precedentes.

2. Não prospera a pretensão de submeter a não incidência prevista na Súmula Vinculante 17 do STF a uma condição resolutive, que seria o pagamento do precatório dentro do prazo.

3. É inviável a análise de questão jurídica não trazida na petição inicial da reclamação e aventada pela primeira vez no agravo regimental, por consistir em inadmissível inovação recursal, nos termos da jurisprudência do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da

RCL 15906 AGR / MG

Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva de entendimento do Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

18/08/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.906 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **ANTÔNIO CLEDIMO DE NORONHA BRITO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental (eDOC 15) interposto de decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, que negou seguimento à reclamação, nos seguintes termos (eDOC 13):

“Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Antônio Cledimo de Noronha Brito e outro(a/s) contra a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de execução, nos autos do Precatório Alimentar 174/2004, por suposto desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 17 desta Corte.

Narram os reclamantes, em suma, que no cálculo do valor de seu precatório *‘restaram excluídos os juros de mora referentes ao período entre julho de 2003 (ano anterior ao vencimento do Precatório) e 31 de dezembro de 2004 (data do seu vencimento)’*.

RCL 15906 AGR / MG

Aduzem que

'mesmo tendo sido o pagamento efetuado após o vencimento do Precatório, manteve-se aplicada em benefício do Devedor a chamada Graça Constitucional em clara e direta afronta aos ditames da Súmula Vinculante nº 17, eis que, por óbvio, a Súmula só impede o pagamento dos juros moratórios nos casos em que o Precatório é pago até seu vencimento'.

Sustentam, outrossim, que a ausência de pagamento do precatório *'importa a nulificação da graça constitucional e a consequente cobrança dos juros moratórios do período'*, ou seja, desde a data da expedição do precatório até a do seu efetivo pagamento.

Requerem, ao final, a concessão de medida liminar

'para que se determine, imediatamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que revogue a declaração de extinção do crédito dos Reclamantes, bem como para que officie ao juízo da origem acerca da não ocorrência de tal extinção até que advenha o trânsito em julgado da decisão que julgar esta Reclamação'.

No mérito, pugnam seja determinada a inclusão nos cálculos de atualização de seu crédito da incidência de juros moratórios referentes ao período *'entre a data de protocolização do ofício requisitório e o vencimento do prazo para pagamento de seu Precatório, com o subsequente e imediado pagamento do valor que se apurar'.*

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão deduzida não merece acolhida.

Com efeito, a Súmula Vinculante 17 estabelece que *"durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"*.

O Plenário desta Corte, ao julgar recentemente caso idêntico ao que ora se examina, qual seja, a Rcl 15.881-AgR/MG, assim decidiu:

'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.

RCL 15906 AGR / MG

CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO SEU VENCIMENTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (grifei).

Naquela assentada, assim asseverou a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, em seu voto-condutor, que foi acompanhado à unanimidade:

'No caso em exame, não foram aplicados juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado, a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que, 'quanto ao período liquidado dos juros moratórios, também não existe correção a ser feita. Ora, existe um período, conforme está na liquidação que não contempla esses juros, já que eles não têm mesmo incidência. Esse período é o do espaço de tempo compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu vencimento' (doc. 8).

Esse entendimento está em harmonia com a Súmula Vinculante n. 17 e com os precedentes deste Supremo Tribunal que deram origem a essa Súmula, pois não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para o seu pagamento'.

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, ficando prejudicada, por conseguinte, a apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se."

Sustenta-se, em síntese, que houve descumprimento do prazo constitucionalmente previsto para o pagamento do precatório, sendo devidos, por isso, juros moratórios no período da graça constitucional.

Alega-se também que o precatório dos agravantes foi pago sob o regime especial instituído pela Emenda Constitucional 62/2009, não

RCL 15906 AGR / MG

incidindo a regra do art. 100, § 1º, da CF/88 (transformado em § 5º pela referida Emenda), nem, em consequência, a restrição contida na Súmula Vinculante 17 do STF, em face do disposto no art. 97 do ADCT.

Por fim, destaca-se a ausência de trânsito em julgado do precedente utilizado pela decisão agravada (Rcl 15.881), por pender o julgamento de embargos de declaração.

A Procuradoria-Geral da República deu parecer opinando pelo desprovimento do agravo regimental (eDOC 18).

É o relatório.

18/08/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.906 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Sem razão os agravantes.

A reclamação é o instrumento previsto pela Constituição, em seu art. 102, I, "1", para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões. Nesse último caso, a decisão deve ter sido proferida com efeitos vinculantes, ou prolatada no caso concreto.

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45, também passou a ser cabível o ajuizamento de reclamação por violação de Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF/88).

Tem-se como requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal. Nesse sentido: Rcl 7.082 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11/12/2014; Rcl 11.463 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 13/02/2015; Rcl 15.956 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 05/03/2015; Rcl 12.851 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26/03/2015, entre outros.

Tendo em vista o regime jurídico a que está submetida a Administração Pública, com a necessidade de dotação orçamentária para pagamento de seus débitos, foi estabelecido o precatório como forma de pagamento dos débitos decorrentes de decisões do Poder Judiciário transitadas em julgado.

Os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, por mandamento constitucional. Por esse

RCL 15906 AGR / MG

motivo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 17, a qual dispõe, *in verbis*:

“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

A não incidência de juros de mora nesse período ocorre justamente porque nele não existe mora, em decorrência de norma constitucional, e isso se mantém independentemente de quando ocorrer o pagamento do precatório.

No caso de o pagamento ocorrer após o prazo estabelecido pela Constituição, haverá a incidência de juros de mora, mas só no período em que houver mora, ou seja, depois do prazo estabelecido para o pagamento.

Não prospera, portanto, a pretensão dos agravantes de submeter a não incidência prevista na Súmula Vinculante 17 do STF a uma condição resolutiva, a qual seria o pagamento dentro do prazo.

Esse fato foi bem destacado pela Ministra Ellen Gracie, em seu voto, no julgamento que aprovou a Súmula Vinculante 17 do STF, assim dispondo:

“ Senhor Presidente, eu também estou de acordo, desde que o Tribunal, expressamente, compreenda que, na hipótese excepcional de que o pagamento seja feito mais além deste prazo, não se volte a contar a partir da origem, ou seja, todo o ano de graça que a Súmula visa a conceder.”

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental na reclamação. Precatório judicial. Juros de mora. Violação da Súmula Vinculante nº 17 não configurada. Agravamento regimental não provido. 1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro

RCL 15906 AGR / MG

seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. 2. O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento. 4. Agravo regimental não provido.” (Rcl 13.684 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21/11/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO SEU VENCIMENTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 15.881 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/2013)

Ademais, destaco, por oportuno, a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido na Rcl 15.881 AgR, após o Plenário do STF rejeitar os embargos de declaração que estavam pendentes.

No tocante à questão jurídica referente à inaplicabilidade da restrição contida Súmula Vinculante 17 do STF, em decorrência do art. 97 do ADCT, verifico que ela não foi trazida na petição inicial da reclamação, sendo essa a primeira vez que é aventada nos autos.

Trata-se, portanto, de inadmissível inovação recursal, nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo inviável a análise da matéria no julgamento do presente agravo regimental. Confirma-se o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.057.

RCL 15906 AGR / MG

AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. INDICAÇÃO DE PARADIGMA NÃO APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. À míngua de identidade material entre os paradigmas invocados e a decisão reclamada, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte, mormente porque a exegese jurisprudencial conferida ao art. 102, I, I, da Magna Carta rechaça o cabimento de reclamação constitucional fundada na tese da transcendência dos motivos determinantes. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, a tese não suscitada na inicial é insuscetível de apreciação em sede de agravo regimental. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Rcl 16.944 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/03/2015 - grifei)

Seguindo o mesmo entendimento: Rcl 14.703 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/12/2014; Rcl 18.289 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 22/09/2014; Rcl 16.580 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 10/04/2014; Rcl 16.008 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2014; Rcl 6.204 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 28/05/2010.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

18/08/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.906 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, por último, voto o décimo sétimo da lista – vamos ver qual é a matéria –, regimental em reclamação, Verbete Vinculante nº 17, juros da mora.

O próprio verbete evocado, ao afastar a incidência dos juros da mora, sinaliza que, não havendo, no prazo alusivo ao precatório, a liquidação do valor devido, tem-se a incidência dos juros da mora desde o início, ou seja, não há anistia quanto ao período de dezoito meses que a pessoa jurídica de direito público tem para liquidar o débito e, geralmente, não liquida. Se liquida – fui voto vencido no que sustentei incidentes os juros da mora porque continua inadimplente até a data da liquidação –, não os paga quanto aos dezoito meses.

Pelo verbete, uma vez não tendo satisfeito o débito, passados os dezoito meses, há a incidência desde o início, desde a expedição do precatório.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - A ponderação que faço, Ministro Marco Aurélio, é que, a rigor, como sabemos, da configuração jurídica da mora se pressupõe um retardamento culposo e, naquele interregno, teoricamente não há.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não estou a discutir, porque já há decisão do Plenário. Fiquei vencido, não convencido. Cumpre então, caso a caso, saber se, ao término dos dezoito meses, ocorreu, ou não, a liquidação. Se não houve, tem-se a incidência nesse período, dezoito meses, dos juros da mora. É essa a jurisprudência sumulada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Aí, Vossa Excelência criou como se fosse, assim, uma sanção pelo fato de não ter se aproveitado dos dezoito meses para cumprir a obrigação e, ainda assim, aproveita-se e, depois dos dezoito meses, também não cumpre. Vossa Excelência faz retroceder os juros da mora desde a expedição.

RCL 15906 AGR / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No caso de não liquidação após os dezoito meses, o Tribunal sempre fez incidir os juros.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - De qualquer maneira, é inviável a análise de questão jurídica não trazida na petição inicial da reclamação...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso, entendo, Presidente, que pelo verbete da Súmula a condição para não haver incidência dos juros da mora é ser pago o valor devido, passados os dezoito meses. O trecho consigna: "sejam pagos". Se não foram pagos, há a incidência. Esse período representa a percentagem de 9% do valor devido, 0,5% ao mês.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Eu compreendo, perfeitamente, a questão.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - No caso, Senhora Presidente, a matéria do não cabimento, aqui, está mesmo assentada na inovação recursal. Não sei se era nessa direção que Vossa Excelência iria indicar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Isso, que eu leio pelo item 3:

"É inviável a análise de questão jurídica não trazida na petição inicial da reclamação e aventada pela primeira vez no agravo regimental, por consistir em inadmissível inovação recursal, nos termos da jurisprudência do STF."

Isso está assentado na ementa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É o dezessete da lista, Presidente?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - É, veja o item 3 da ementa, por favor, Ministro Marco Aurélio. Não sei, eu tinha fixado-me nesse aspecto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O item 3?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - É.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Enunciado: "É inviável

RCL 15906 AGR / MG

a análise de questão jurídica não trazida na petição inicial da reclamação" (...).

Esse argumento é inafastável. Não suplemento a atuação da parte.

Ante esse fundamento, acompanho o Relator, com ressalva relativamente ao primeiro.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.906

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : ANTÔNIO CLEDIMO DE NORONHA BRITO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva de entendimento do Senhor Ministro Marco Aurélio. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 18.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma